Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1822/13
PELO Nº 003/13

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 035/16 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Inclui art. 29-A no Capítulo III "Da Administração Pública" da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo as regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA-, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, de autoria do **Vereador Clàudio Janta** e a Emenda nº 01, de Relator.

A douta Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 10, declara que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, ressalvando apenas que não restam atendidos os requisitos de iniciativa legislativa previstos no artigo 73 da Lei Orgânica e respectivos incisos.

Na análise deste Relator, os requisitos previstos no art. 73 da LOMPA, apontado no Parecer da Procuradoria, foram cumpridos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu Parecer Nº 242/15 – CCJ, fls. 12 e 13 concluiu pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Ainda, submetido, o Projeto a apreciação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, recebeu o Parecer nº 173/15, em fls. 15 a 17, opinando pela **rejeição** do Projeto.

É o sucinto Relatório.

Trata a presente proposta legislativa de Emenda à Lei Orgânica, da criação de regras específicas para a abertura de capital, participações e ou venda das instituições que formam a Administração Indireta do Município de Porto Alegre, prevendo aprovação legislativa prévia em Lei especifica e de manifestação favorável da população mediante plebiscito.

PARECER Nº 035/16 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

A proposta é justa e eficaz por um lado e ineficiente por outro. Justa ao propor aprovação prévia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, legítimos representantes eleitos da população de Porto Alegre. Ineficiente ao submeter cada deliberação também a manifestação favorável da população sob a forma de plebiscito.

Na Democracia Representativa, princípio basilar do Estado Democrático de Direito que vigora no Brasil, o cidadão é defendido em seus direitos, deveres e interesses individuais e coletivos (Artigos. 1º, 2º, art. 29, I, arts. 30, 31, CF) por meio de representantes eleitos em todas as esferas do Poder Público, como determina a Constituição Federal.

Em que pese mais esta louvável e exemplar iniciativa moralizadora de seu Vereador/Autor, a presente proposição pode, em tese, pecar pelo zelo excessivo ao não separar a venda e perda do controle societário, de uma abertura de capital, por exemplo, e nascer sob a raiz burocrática que engessa o Estado Brasileiro em prejuízo aos reais interesses da coletividade.

Embora cumpra os requisitos de legalidade, constitucionalidade e organicidade, apresentamos esta Emenda de Relator com vistas a garantir a sua aprovação tendo as devidas cautelas legais e sem medida que possa inviabilizar a gestão municipal.

Diante de todo o exposto, mantemos os entendimentos da Procuradoria e da CCJ, concluindo pela **aprovação** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica e da Emenda nº 01, de Relator.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

Vereador Delegado Cleiton,
Relator.

PARECER Nº 035/16 – CUTHAB
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01, DE RELATOR

Aprovado pela Comissão em 31/03/16

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Engº Comassetto

Vereador Paulinho Motorista – Vice-Presidente

Vereadora Séfora Gomes Mota

Vereadora Fernanda Melchionna

. COM RESTRIÇÕES à emenda 1
e a favor da aprovação do projeto

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 01822/13
PELO Nº 003/13

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Inclui art. 29-A no Capítulo III "Da Administração Pública" da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo as regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta.

Altera o § 1º e suprime o § 5º do Artigo 29-A, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. ...

§ 1º – A alienação ou a transferência do controle acionário, bem como a venda, a extinção, a fusão, a incorporação ou a cisão de qualquer entidade participante da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, se dará nos termos do *caput* deste artigo, cumpridos previamente os seguintes requisitos:

...

§ 5º suprimido."

(NR).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Esta emenda de relator visa garantir a aprovação prévia da Câmara Municipal para a abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta com o devido rito e requisitos apresentados pelo autor, mas sem a obrigatoriedade de manifestação favorável da população sob forma de plebiscito para todos os atos como previsto no texto original.

Entende este Relator que com este dispositivo legal seja possível o prosseguimento do PELO por contemplar o necessário controle da população por meio de seus representantes do Poder Legislativo na forma prevista na Constituição, ao mesmo tempo sem criar mecanismo legal que inviabilize a gestão municipal por parte do Poder Executivo.

O Artigo 29-A, em seu *caput*, já prevê a aprovação de **lei específica** para a abertura de capital, participações e venda das instituições que integram a Administração Indireta do Município de Porto Alegre, tornando desnecessária a realização de consulta a população na forma plebiscitária.

Caso haja entendimento do Poder Legislativo ou de qualquer um de seus membros, da imperiosidade de consulta popular na forma de plebiscito, após esgotados os mecanismos de controle e participação popular já previstos nesta Emenda à Lei Orgânica em seus Incisos I, II, III e IV, poderá este em lei específica assim o determinar, garantido no caso o pretendido controle e participação popular direta.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares à aprovação desta Emenda de Relator, importante para sanar eventual excesso legislativo e garantir direitos e garantias individuais e coletivas da cidadania de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

VEREADOR DELEGADO CLEITON
Relator